Retirado da Pauta p/ Presidente
R.U. Rejeitado 6x4

1.ª Votação	Resultado
02/05/2000	Aprov. Unan.
2.ª Votação	
___/___/___	Única
3.ª Votação	
___/___/___	

09-10 BUTIÁ 1963

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1655, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

esso N.º 330/2000 Data: 17 / 03 /2000

vente: PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA DESENVOLVER ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

A T O Nº 378

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1655 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1655 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1655 , do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 17 de março de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 17 de março de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 15 de março de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, o Poder executivo encaminha a essa Casa legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que trata da prorrogação de prazo de contrato de um profissional da área de arquitetura.

Considerando a grande quantidade de Processos que são encaminhados à Secretaria Municipal de Obras, nos quais, em sua grande maioria, requerem o parecer e assinatura de tal profissional.

Considerando os inúmeros serviços que a Administração Municipal precisa executar, os quais também carecem de parecer técnico de profissional habilitado nessa área.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1655

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR O PRAZO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA DESENVOLVER ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO PRIMEIRO - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2000, a partir de 28 de abril de 2000, o prazo de contratação de 01 (um) Arquiteto, com Carga Horária de 20 (vinte) horas semanais e salário mensal de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), para desenvolver atividades junto à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

ARTIGO SEGUNDO - O profissional que será contratado de acordo com a presente Lei, deverá estar habilitado para o exercício da função, mediante comprovação da habilitação.

ARTIGO TERCEIRO - Para a prorrogação autorizada na presente Lei, será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária:

2.024 - Administração da Secretaria - Serviços de Engenharia, Topografia e Desenho
3111.01 - Vencimentos e Vantagens

QUARTO - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 17/03/2000

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 330/2000

Parecer nº : _____ **Data :** 02 / 05 / 2000

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1655, DO EXECUTIVO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisou o Projeto de Lei nº 1655, do Executivo, que trata de prorrogação de contratação de Servidor para desenvolver atividades junto à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, verificou que a dotação orçamentária e a rubrica apontadas como fontes de custeio constam na Lei Orçamentária para o Exercício de 2000.

Portanto, vota favorável.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira

Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº : 330/2000

Parecer nº : _____ Data : 24 /04 /00

Referência : Projeto de Lei nº 1655, do Executivo.

SENHOR PRESIDENTE

O projeto de Lei nº 1655, do Executivo Municipal, não apresenta vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Está apto a ser apreciado e votado pelo plenário.

É o parecer.

Ver. Fernando R. Lopes

RELATOR DESIGNADO

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 01, de 30.03.2000(**Quinta-feira**).

1 – Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*, Relator Designado, Vereador ARIOSTO BATISTA SAMPAIO.

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - **LOMBARD**, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.655, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº330 de 17/MARÇO/2000.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, ***constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico***, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1655, de 07.10.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa à PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOAL, realizada para o exercício de função pública de ARQUITETO, perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO de **28.04.2000** até **31.12.2000**, pelos termos do respectivo dispositivo legal.

No entanto, na decorrente gestão administrativa municipal **(1997/2000)**, embora, recomendado, ainda, não houve a realização de Concurso Público, para provimento, no referido Cargo Público, sendo de imprescindível consecução, ao objeto daquela secretaria municipal, o exame técnico de projetos e atos de administração do Poder Executivo.

É mister, referenciar que o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por *lei orgânica* e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

Outrossim, a Constituição Federal (art. 30) e Constituição Estadual (art.13) determinam que **compete aos Municípios** LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL; e, por imposição institucional, prescrita, no art. 13 da Constituição Estadual, ainda, no art. 9º, I da Lei Orgânica vigente, compete ao município zelar pela saúde local, portanto, a matéria projetada está inclusa, nos citados preceitos.

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, "***privativamente***", ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar

Digitalizado com CamScanner

sobre a *organização e funcionamento da Administração Municipal*, pelo teor do art.106, VIII, assim redigido:

> Art. 106 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:
> ...
> VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;
> ...

Ademais, na Seção VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO, restou prescrita que a iniciativa de projetos de lei, disciplinando matérias sobre servidores públicos municipais do poder executivo é do PREFEITO MUNICIPAL, conforme denota-se da cogência do art. 78, § único.

Malgrado, à iniciativa legislativa, pelo teor do art. 12 da LOM c/c o art. 37, IX da Constituição Federal, se faz necessária a autorização da Câmara de Vereadores, para a contração de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como, para eventuais e necessárias prorrogações das respectivas relações jurídicas.

No entanto, trata-se de **projeto de lei** de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, **a necessária aprovação legislativa**, de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao contéudo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não se vislumbrando qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada as exigências legais, para o exercício profissional da referida função pública.

Contudo, o projeto de lei municipal, ***sub examine***, pelos autos do administrativo, **não apresenta qualquer inconstitucionalidade, assim**

Digitalizado com CamScanner

como, vício material de ilegalidade, apenas, que seja indispensável a aprovação legislativa, para a contratação de servidores ou prorrogações de relações jurídicas autorizadas, por tempo determinado, em caráter emergencial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, neste desiderato, perante a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, ratificando-se, o postulado de que deve ser recomendado, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a realização de concurso público, para investidura, no(s) respectivo(s) cargo(s) público(s), a teor do art. 37, II e art. 12, II da LOM, no entanto, se faz necessária esta aprovação, por constituir dever jurídico do município, nos termos do art. 184 da Lei Orgânica Municipal a prestação de serviços público essencial de saneamento básico da coletividade local.

Devolve-se a matéria, por imposição constitucional e regimental, à apreciação da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** instituída, sendo a convicção decorrente do respectivo exame técnico.

Butiá(RS), em 30 de março de 2000.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 662-1399

A U T Ó G R A F O Nº 294

PROJETO DE LEI Nº 1655
De: 17 de março de 2000.

Ver. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1655, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 02 de maio de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Presidente

Digitalizado com CamScanner